

# O CRIME DE ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO COM RESULTADO MORTE VERSUS A MAJORANTE DO FEMINICÍDIO COMETIDO DURANTE A GESTAÇÃO

Rita Cristina Ribeiro da Silva <sup>1</sup>

Jeferson dos Reis Pessoa Júnior <sup>2</sup>

## RESUMO

O presente estudo tem por objetivo esclarecer analisar o possível conflito entre a majorante do feminicídio pelo fato da vítima estar grávida e a aplicação simultânea do concurso de crimes com o aborto, eis que, o pressuposto de aplicação de ambos é que a mulher esteja grávida e isso poderia gerar *bis in idem*, ou seja, aplicação da mesma circunstância por mais de uma vez para prejudicar o acusado. Para a análise do tema, realizou-se pesquisa bibliográfica qualitativa e chegou-se ao resultado que os cientistas do direito não são unânimes quanto a possibilidade de aplicação simultânea de ambas as circunstâncias, contudo, a maior parte dos doutrinadores entende que a incidência concomitante da gravidez como causa de aumento do feminicídio e também para configurar o aborto, de fato fere o princípio da vedação ao *bis in idem*. Conclui-se que de fato a circunstância da mulher estar grávida não pode ser levada em consideração, ao mesmo tempo, para aumentar a pena do feminicídio e também para configurar crime autônomo, razão pela qual, tendo em vista que a proteção específica do feto está no crime de aborto, a gravidez deverá ser utilizada para configurar este crime, restando inaplicável a causa de aumento do feminicídio em razão da vedação ao *bis in idem*.

**Palavras-Chave:** Feminicídio. Majorante da gravidez. *Bis in idem*; Aborto provocado por terceiro.

## 1. INTRODUÇÃO

A violência no âmbito das relações amorosas tem aumentado o que fez acender o alerta das autoridades e do judiciário para este cenário. Não é proporcional pensar que ainda hoje mulheres sejam mortas por seus companheiros que supostamente amam demais ou por pessoas que odeiam exageradamente o gênero feminino.

Visando a proteção dessas mulheres foi criada então a Lei 11.340/2006 (BRASIL, 2006), conhecida como Lei Maria da Penha e que tem por objetivo o combate da violência contra mulher no contexto familiar ou de coabitação.

---

<sup>1</sup>UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluna da disciplina TCC II, turma DIR 132 A. E-mail – rita\_cristina\_silva@hotmail.com.

<sup>2</sup> Professor do UNIVAG – Centro Universitário de Várzea Grande e Analista Judiciário do Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pela ESDUD/UNIRONDON. Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso. E-mail: jefersonpjuniior@gmail.com

A referida Lei apesar de representar um avanço no que se refere à proteção aos direitos das mulheres não foi suficiente para frear o crescente número de homicídios cometidos. Assim, frente a este cenário foi necessário uma nova intervenção do Estado para punir os agressores e inibir o aumento da violência.

Foi sancionada então a Lei 13.104/2015 (BRASIL, 2015), que recebeu o nome de Lei do Feminicídio a qual alterou o artigo 121 do Código Penal (BRASIL, 1940), tornando o homicídio praticado contra mulher em homicídio qualificado.

Juntamente com a qualificadora do feminicídio, também foi inserido no Código Penal (BRASIL, 1940), uma causa de aumento quando o feminicídio é praticado contra mulher grávida, contudo, quando há morte do feto, já existia o crime autônomo de aborto, razão pela qual, nasceu um aparente conflito de normas penais, ou seja, o fato da mulher estar grávida poderá gerar, ao mesmo tempo, uma causa de aumento no feminicídio e também um crime autônomo de aborto.

A questão central reside na existência do princípio da vedação ao *bis in idem*, ou seja, proibição de usar a mesma circunstância duas vezes em prejuízo do acusado.

Assim, o presente artigo visa esclarecer se é possível aplicação da majorante da gravidez no crimes de feminicídio e ao mesmo tempo, a morte do feto gerar crime autônomo de aborto.

Para tanto, utilizamos pesquisa bibliográfica qualitativa com os principais autores sobre o assunto, que resultou na verificação de que não há unanimidade no assunto, apesar da maioria dos cientistas do direito entenderem a incidência concomitante da gravidez como causa de aumento do feminicídio e também para configurar o aborto, de fato fere o princípio da vedação ao *bis in idem*

## **2. HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

No ano de 2016, 4.645 (quatro mil, seiscentos e quarenta e cinco) mulheres foram assassinadas no Brasil, o que representa uma taxa de 4,5 (quatro vírgula cinco) homicídios para cada 100 mil brasileiras. Dentre os Estados com as maiores taxas de homicídios de mulheres naquele ano, estão Goiás, Pará e Roraima enquanto que São Paulo, Piauí e Santa Catarina apresentaram a menores taxas (CERQUEIRA et al. 2018). Apesar do Sistema de Informações sobre Mortalidade do Ministério da Saúde não fornecer informação sobre Feminicídio, muitos dos casos acima relatados podem ser classificados como tal. Neste tipo de crime não é

possível escolher classe social, cultural ou religiosa, mulheres morrem por serem mulheres, por engravidarem sem o consentimento do parceiro, por se envolverem em relacionamentos abusivos ou para que fiquem em silêncio e não denunciem seus agressores.

Frente à necessidade de proteção à mulher, o Brasil editou o Decreto 1.973, em 1º de agosto de 1996 (BRASIL, 1996), promulgando a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 09 de junho de 1994 (GRECO, 2015).

Posteriormente, o ano de 2006 trouxe para as mulheres vítimas de violência doméstica no Brasil, um alento de esperança com a promulgação da Lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), que recebeu este nome em homenagem à farmacêutica bioquímica Maria da Penha Maia Fernandes, que foi vítima de violência doméstica por parte de seu marido durante vinte e três anos.

Essa lei tornou-se um marco histórico na proteção à mulher vítima de violência e foi inserida em nosso ordenamento jurídico com o objetivo de alterar a chocante realidade do país que mantém seus índices de violência contra a mulher em patamares de crescimento desenfreado. Por meio dela, mulheres que teriam suas vidas ceifadas pela violência, obtiveram o direito de serem protegidas e acolhidas por meio de atendimentos humanizados e tiveram acesso a políticas públicas que resguardaria seus direitos, além do movimento de conscientização da sociedade (CANO e ASSUMPÇÃO FILHO, 2016).

Neste contexto, a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) reconhece como obrigação do Estado a proteção das mulheres em situação de vulnerabilidade social ou econômica, cobra uma postura punitiva frente ao agressor e reivindica criação de políticas públicas que traga segurança às mulheres em qualquer local em que estejam, seja ele público ou privado.

É sabido que o Direito existe para sanear ambientes desestabilizados por efeito de desigualdades que persistem por épocas e com intensidade suficiente e para provocar sérios e paladínicos desequilíbrio (CANO e ASSUMPÇÃO FILHO, 2016).

A Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) foi citada pela Organização das Nações Unidas (ONU) como uma das iniciativas pioneiras na defesa dos direitos das mulheres, que apresentam uma série de medidas protetivas de urgência, que restringem os atos do agressor como o obrigando a afastar-se do lar e o proibindo

de se aproximar da ofendida. Contudo, passado mais de dez anos da publicação da referida lei ainda se vê o aumento nos casos de violência contra a mulher, violência doméstica, violência de gênero, mulheres que se tornam números nas estatísticas da criminalidade por não aceitarem a sentença de silêncio e sofrimento que lhes foi imposta por uma sociedade machista e culturalmente atrasada (PENNA e BELO, 2016).

A carta Magna, em seu artigo 5º, “caput” (BRASIL, 1988), afirma que somos todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, contudo vislumbrar na prática esta igualdade é bastante complexa e requer cautela. Como exemplo, basta observar o mercado de trabalho que ainda diferencia o salário entre homens e mulheres apesar de ambos os sexos desenvolverem as mesmas atividades laborais.

Frente ao avanço dos casos de violência contra a mulher fez-se necessário a criação de uma lei que tivesse como objetivo inibir o aumento do índice de casos de homicídio contra mulher por sua condição de gênero, ou seja, pelo fato de ser mulher. Assim, em 09 de março de 2015, dia seguinte ao dia que é celebrado o Dia Internacional da Mulher, foi sancionada a Lei 13.104/2015 (BRASIL, 2015), conhecida como Lei do Femicídio, que altera o artigo 121 do Código Penal (BRASIL, 1940), inserindo uma nova qualificadora para o crime de homicídio.

Insta salientar que o Femicídio não se trata de um crime novo, mas sim uma qualificadora para o crime de homicídio, podendo ser definida como uma medida de cuidado que o ordenamento jurídico brasileiro já vinha adotando desde a Lei Maria da Penha no âmbito de proteção à mulher, esclarecendo à sociedade a posição de fragilidade que a mulher ainda ocupa nos dias atuais e, portanto, necessita ser assistida por políticas públicas que visam o combate a violência de gênero.

### **3. O QUE É O FEMINICÍDIO**

Denomina-se feminicídio, o homicídio praticado contra a mulher quando envolver violência doméstica ou familiar, e ou menosprezo ou discriminação por sua condição de gênero, ou seja, por a vítima ser mulher. Frente a este cenário foi necessário à adequação do ordenamento jurídico brasileiro de maneira a criar uma nova qualificadora para o crime de homicídio, alterando o artigo 121 do código penal (BRASIL, 1940), descrito a seguir:

Art. 121. Matar Alguém:  
[...]  
§2º Se o homicídio é cometido:  
[...]

#### Feminicídio

VI - Contra mulher por razão da condição de sexo feminino.

[...]

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

[...]

§ 2º A – Considera-se que há razões de condições de sexo feminino quando o crime envolve:

I- Violência doméstica e familiar;

II- Menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

O feminicídio consiste no homicídio da mulher, na modalidade tentada ou consumada, em um contexto de violência de gênero. Na letra da lei é possível perceber ao analisar o referido artigo que o crime se dá de duas formas.

No primeiro caso ocorre a violência doméstica ou familiar de modo que a mulher é agredida no contexto de uma relação de confiança, seja por seu companheiro ou alguém do seu ciclo familiar que na maioria das vezes coabita com a vítima.

Já na segunda possibilidade, fica caracterizado pelo menosprezo, aversão ou repulsa à condição de mulher, podendo ser praticado por qualquer pessoa independente do sexo.

Ademais, a lei do feminicídio foi criada a partir de uma recomendação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a Violência contra a Mulher (CPMI-VCM), que investigou a violência contra as mulheres nos Estados brasileiros entre março de 2012 e julho de 2013 (SENADO FEDERAL, 2013).

Desta forma, o manto da proteção legal abrange todas as mulheres que se encontrem em situação de risco ou vulnerabilidade, de forma a punir quem pratica este tipo de crime.

Insta salientar que o feminicídio, como uma das modalidades de homicídio qualificado, pode ser praticado por qualquer pessoa seja ela do sexo masculino ou feminino, logo é possível a aplicação da qualificadora se o crime resultar de uma relação homoafetiva feminina, quando uma das parceiras vivendo em coabitação doméstica vier a causar a morte de sua companheira (GRECO, 2015).

Deve ser ressaltado, segundo GRECO (2015), que somente aquele que for portador de um registro oficial (certidão de nascimento ou documento de identidade) em que figure, expressamente, o seu sexo feminino, é que poderá ser considerado sujeito passivo do feminicídio, pois o único critério que traduz, com a segurança necessária exigida pelo Direito, e em especial o Direito Penal, é o critério que podemos denominar jurídico.

A Lei nº 13.104/2015 (BRASIL, 2015) não só alterou o Código Penal (BRASIL, 1940), mas também alterou o art. 1º da Lei 8072/90 (BRASIL, 1990) Lei de Crimes Hediondos, incluindo o feminicídio no rol dos hediondos.

Isto posto, somente nas hipóteses acima mencionadas é que o homicídio doloso pode configurar feminicídio. Ademais, é necessário diferenciar o feminicídio do Femicídio, apesar de ambos se tratarem homicídio, o primeiro se baseia em razões da condição de sexo feminino, o segundo consiste em qualquer homicídio contra a mulher. Exemplificando, caso em uma um contexto de briga de trânsito uma mulher vier a matar outra mulher, estará configurado o crime de Femicídio, mas não o Feminicídio.

### 3.1. FEMINICÍDIO PRATICADO CONTRA GESTANTE (ARTIGO 121, §7º, ALÍNEA I).

O art. 121, §7, I do Código Penal (BRASIL, 1940), com redação dada pela Lei nº 13.104/2015 (BRASIL, 2015), aumentou de um terço até a metade, a pena do agente quando o crime for praticado: “Durante a gestação ou nos 3 (três) meses posterior ao parto”.

Ocorre que para a aplicação dessa causa de aumento de pena é necessário que o agente tenha conhecimento de que a mulher/vítima estava gestante a época do crime ou que seu parto havia ocorrido há menos de três meses e, caso tal circunstância não fosse do conhecimento do agente, não se poderá aplicar as majorantes.

No tocante ao aumento em razão da gestação, defende Guilherme Nucci (2017), que a proteção legal não é somente para a mulher, mas também inclui o ser em gestação. Assim, para responder pelo referido aumento de pena, o agente deve ter conhecimento da condição da vítima estar gestante.

Nessa hipótese, caso o feminicídio, consumado ou tentado, não resulte em aborto, o agente responderá apenas pelo crime de homicídio qualificado com a referida causa de aumento de pena, ou seja, art. 121, §2º, VI, c/c §7º, I, do Código Penal (BRASIL1940).

## **4. ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO SEM CONSENTIMENTO DA GESTANTE (ARTIGO 125 DO CÓDIGO PENAL)**

Considera-se aborto a interrupção da gravidez, tendo como resultado a morte do feto. Para Bitencourt (2012, p. 165), “aborto é a interrupção da gravidez antes de atingir o limite fisiológico, isto é, durante o período compreendido entre a concepção e o início do parto, que é o marco final da vida intrauterina”.

Já segundo Ishida (2014, p. 294/295), o aborto é definido como:

“A interrupção da gravidez com a conseqüente morte do feto (produto da concepção); ou ainda define-se o aborto, do ponto de vista penal, como qualquer interrupção violenta do processo fisiológico da maturação do feto. Na verdade, aborto seria o produto do abortamento. Tecnicamente, embora as três formas abranjam a vida existente, só é punível se houver interrupção da gravidez e a morte do embrião e do feto e não do ovo”.

De acordo com Masson (2017), é com a fecundação que se inicia a gravidez, de modo que a partir desse momento já existe uma nova vida em pleno desenvolvimento que merece a tutela do Direito Penal. Isto posto, há aborto em qualquer que seja o momento da evolução fetal, sendo certo que a proteção penal ocorre desde a fase em que as células germinais se fundem, com a constituição do ovo ou zigoto, até aquela em que se inicia o processo de parto, pois a partir de então o crime será de homicídio ou infanticídio.

De acordo com o Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940).

Artigo 125. Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:  
Pena- Reclusão, de 3 (três) a (10) dez anos.

Neste sentido, conforme defende Bitencourt (2012) o bem jurídico protegido é a vida do ser humano em formação, contudo, rigorosamente falando, não se trate de crime contra pessoa, posto que o feto ou embrião, não é pessoa, embora tampouco seja mera esperança de vida ou simples parte do organismo materno, como alguns doutrinadores sustentam, pois tem a vida própria e recebe tratamento autônomo da ordem jurídica. Quando o aborto é provocado por terceiro, o tipo penal protege também a incolumidade da gestante e sendo considerado crime de elevado potencial ofensivo, a ausência de consentimento constitui elemento do tipo penal.

## **5. DA VEDAÇÃO AO *BIS IN IDEM***

Um dos princípios basilares do direito penal é a vedação do *bis in idem*, que consiste na vedação “de que um Estado imponha a um indivíduo uma dupla sanção ou um duplo processo (*ne bis*) em razão da prática de um mesmo crime (*idem*)” (MAIA, 2005, p. 27).

Para Nucci (2011), a possibilidade do julgador considerar a mesma circunstância por mais de uma vez, deve impor a necessária atenção para que, na dosimetria da pena, não considere na segunda ou terceira fase, circunstância que já foi valorada na primeira fase. Assim, quando incide no *bis in idem*, o julgador ofende o princípio da legalidade.

Relativamente ao enfoque executório, o princípio impõe que o juiz estabeleça para autor de crime, a pena exata e merecida. Ou seja, a pena deve ser imposta e executada em relação ao condenado de acordo com o grau de sua culpabilidade e em obediência aos critérios legais (AVENA, 2014).

Dessa forma, verifica-se que no direito brasileiro, cada circunstância só pode ser utilizada contra o acusado, uma única vez.

## **6. O CRIME DE ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO COM RESULTADO MORTE VERSUS A MAJORANTE DO FEMICÍDIO COMETIDO DURANTE A GESTAÇÃO.**

Como já dito no capítulo 2, a circunstância que impõe o aumento de pena no § 7º, inciso I (primeira parte) do art. 121 do Código Penal (BRASIL, 1940), é o fato da vítima mulher estar grávida. De igual forma, como explanado no capítulo 4, o aborto também tem como pressuposto, a circunstância da mulher estar grávida.

Ora nesse caso, havendo feminicídio de mulher grávida que também gere o aborto, Cunha (2017, p. 78) defende a incidência da majorante do feminicídio em razão da gravidez, previsto no art. 121, §2º, VI, c/c §7º, I (primeira parte), em concurso formal com o aborto sem consentimento da gestante, previsto no art. 125, ambos do Código Penal (BRASIL, 1940), senão vejamos o referido posicionamento:

“Durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto: aplica-se a majorante desde o momento em que gerado o feto até três meses após o nascimento. O aumento da pena se justifica inclusive nas situações em que demonstrada a inviabilidade do feto, pois o objeto da proteção especial é a mulher em fase de gestação, não exatamente o feto. Ressaltamos que o aborto não pressuposto da causa de aumento, e, caso do homicídio decorra a morte, querida ou aceita, do ser humano em gestação, o agente responderá, em concurso formal, pelo homicídio majorado e pelo aborto”.

Ocorre que, ao levar em consideração a gravidez para aumentar a pena do feminicídio e ao mesmo tempo, para configurar a existência do crime de aborto, não feriria o princípio da vedação ao *bis in idem*? A solução apontada acima, não sugere que o agente responda duas vezes pela mesma circunstância?

No caso em questão a majorante do feminicídio exige que a vítima esteja grávida, ao passo que a existência do aborto também exige a mesma circunstância.

De acordo com Masson (2017), as causas de aumento da pena aplicáveis exclusivamente ao feminicídio que dispõem o art. 121, § 7º, do Código Penal (BRASIL, 1940), irão incidir na terceira e na última fase da aplicação de pena. Já no caso de feminicídio partindo da premissa de que o indivíduo conhece a gravidez, a ele será imputado dois crimes: feminicídio circunstanciado – art. 121, § 2º, inc. VI e 7º, inc I, do Código Penal e aborto sem consentimento da gestante - art. 125, também do Código Penal, com dolo direto ou eventual em concurso formal impróprio ou imperfeito - art. 70, *caput*, (parte final), pois a pluralidade de resultados emana de desígnios autônomos.

As causas de aumento de pena são aplicadas na terceira fase da dosimetria da pena conforme art. 68 do Código Penal (BRASIL, 1940), nesse ínterim são relevantes e devem ser minuciosamente analisadas, pois, tem o condão de deixar a pena abaixo do mínimo e acima do máximo da pena em abstrato cominada ao tipo penal.

Em relação à primeira causa de aumento o legislador objetiva desviar o concurso formal entre o crime de homicídio e aborto, o que não merece compenetrar com o objetivo do Direito Penal (NUCCI, 2015). Ao ceifar a vida de uma mulher grávida é necessário que o agente esteja ciente de tal condição sob pena de haver uma responsabilidade objetiva, o que não se admite a seara penal. Destarte, ao ter conhecimento da gravidez e matar a mulher haverá concurso formal de crimes nos termos do artigo 70 do Código Penal, assim, a causa de aumento do §7º, I da lei 13.104/15 (BRASIL, 2015) se torna vaga e inaplicável. Nesse sentido (EL HIRECHE e FIGUEIREDO, 2015), “o legislador inseriu no feminicídio majorado o desvalor do abortamento, de sorte que não será possível aplicar a majorante e o tipo penal de aborto, sob pena de haver dupla valoração negativa de um mesmo comportamento”.

Vejamos, se o crime praticado é de aborto provocado por terceiro sem o consentimento da gestante, a pena iniciará de 3 (três) a 10 (dez) anos, em concurso com homicídio com a pena prevista de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

Podendo ao apenado ser imputado a pena mínima nos dois crimes, totalizando 9 (nove) anos de reclusão

No outro cenário no crime de Femicídio praticado durante os três primeiros meses de gestação, a pena inicial será de doze a trinta, aumentada em até 1/3 até a metade, em concurso com o crime de aborto com apenas inicial de 3 (três) a 10 (dez) anos.

Nesta vertente o apenado partindo da pena mínima de ambos os crimes, iniciará com 15 anos de reclusão mais 1/3, totalizando 20 (vinte) anos de reclusão.

Caso do crime de aborto provocado por terceiro com o resultado morte, o agente só responderá pelo crime se tiver conhecimento da gestação, ou seja, se tiver o dolo na conduta.

Ou seja, a gestação está sendo valorada por duas vezes para agravar a pena imposta ao réu, na primeira pelo crime de Femicídio praticado durante a gestação e a segunda no crime de aborto.

Incidindo no *bis in idem*, proibido no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, afirma Francisco Dirceu Barros (2015, p.27) que:

“Não é possível ao praticar o Femicídio o agente ativo incidir em homicídio qualificado majorado e também no crime de aborto, pois ao matar ou tentar matar uma mulher grávida pagaria duas vezes, pela majorante e pelo crime de aborto”

Ou seja, não é possível que um mesmo ato praticado seja computado duas vezes para a aplicação da pena no agente, limitando desta forma o poder punitivo do estado frente ao crime praticado.

## **7. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O combate à violência doméstica contra a mulher é uma batalha árdua e que durante muito tempo foi travada de forma tímida e silenciosa, contudo, nos últimos anos o legislado vem implementando medidas para coibir e erradicar essa forma de violência.

Os principais avanços nesse aspecto no âmbito do direito penal, são a Lei Maria da Penha e a Lei do Femicídio, que vieram para punir com mais rigor os agressores que praticam crimes contra a mulher, no âmbito da violência doméstica e familiar, culminando com a edição da lei do feminicídio, quando o legislador também criou uma nova causa de aumento, consistente no simples fato da mulher vítima de homicídio estar grávida.

De outro lado, o crime de aborto também tem como pressuposto o fato da mulher estar grávida, razão pela qual surgiu o questionamento sobre a incidência,

concomitante, entre a majorante do feminicídio e o concurso de crimes com o aborto. Se ambos possuem como pressuposto o fato da mulher estar grávida, não havia ofensa ao princípio do *bis in idem*?

Após avaliar o posicionamento de vários cientistas do direito, chegou à conclusão de que não há unanimidade entre eles, contudo, parcela majoritária entende que não é possível que um mesmo ato praticado seja computado duas vezes para a aplicação da pena no agente, limitando desta forma o poder punitivo do estado frente ao crime praticado.

Desta forma, conclui-se pela inaplicabilidade da causa de aumento no feminicídio, eis que este crime visa proteger à vida da mulher, enquanto o crime de aborto direciona sua proteção especificamente ao feto, portanto, por ser especial, quando houver feminicídio de mulher grávida que gere também o aborto do feto, o crime será classificado em feminicídio, sem majorante, em concurso com o aborto, não podendo haver incidência concomitante deste, com a majorante da gravidez, destinada ao feminicídio.

## REFERÊNCIAS

AVENA, N. C. P. **Execução Penal**: Esquemático. 1ª. Ed. São Paulo: Forense, 2014, 424p.

BARROS, F. D. **Femicídio e neocolpovulvoplastia**: As implicações legais do conceito de mulher para os fins penais. Disponível em: <<https://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/173139537/femicidio-e-neocolpovulvoplastia-as-implicacoes-legais-do-conceito-de-mulher-para-os-fins-penais>> Acesso em: 18 jun. 2018.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal**. Parte Especial 2 - Dos Crimes Contra a Pessoa. 12ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, 510 p.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em: 12 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 1.973**, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm)> Acesso em: 15 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 10 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.072**, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm)> Acesso em: 13 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 13.104**, de 09 de março de 2015. Lei do Femicídio. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm)> Acesso em: 13 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 11.340**, de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)> Acesso em: 10 mai. 2018.

CANO, J. B.; ASSUMPÇÃO FILHO, M. R. **Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06)**: Dez anos de Vigência – Avanços e retrocessos, sob o ponto de vista da prática forense e da justiça restaurativa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. 268p.

CERQUEIRA, D.; LIMA, R. S.; BUENO, S.; NEME, C.; FERREIRA, H.; COELHO, D.; ALVES, P. P.; PINHEIRO, M.; ASTOLFI, R.; MARQUES, D.; REIS, M.; MERIAN, F. **Atlas da Violência 2018**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2018. 91p.

CUNHA, R. S. **Manual de Direito Penal**: Parte Especial (arts.121 ao 361). 9. Ed. Salvador: JusPODIVM, 2017, 990P.

EL HIRECHE, G. F.; FIGUEIREDO, R. S. **Femicídio é medida simbólica com várias inconstitucionalidades**. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-mar-23/femicidio-medida-simbolica-varias-inconstitucionalidades#top>>. Acesso em: 19 jun. 2018  
GRECO, R. **Curso de Direito Penal**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. 920p.

ISHIDA, V. K. **Curso de Direito Penal**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2014. 763p.

MAIA, C. R. F. T. O princípio do “*ne bis in idem*” e a constituição brasileira de 1988. In: **Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União**. v. 4, n. 16, 2005, p. 11-75.

MASSON, C. **Direito Penal Esquematizado**: Parte Especial 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. 860p.

NUCCI, G. S. **Individualização da Pena**. 4. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, 367p.

NUCCI, G. S. **Manual de Direito Penal**. 13. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 1312p.

NUCCI, G. S. **Notas sobre o Femicídio**. 2105. Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/notas-sobre-femicidio>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

PENNA, P. D. M.; BELO, F. R. R. Crítica à Alteração da Lei Maria da Penha: Tutela e Responsabilidade. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 32, n. 3, p. 1-8, 2016.

SENADO FEDERAL. Comissão parlamentar mista de inquérito. Relatório Final. 2013. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>> Acesso em: 12 jun. 2018.